



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13448.720276/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.668 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente GALBANO JOSE TAVARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, e seus dependentes, devem ser integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 03-72.695 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 25 e segs.).

“Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 29.888,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Fonte(s) Pagadora(s): Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0031-51 (R\$ 97.260,54 e IRRF de R\$ 13.162,58) e Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal - CPF 034.320.871-79 - CNPJ 14.054.574/0001-57 (R\$ 23.186,24 e IRRF de R\$ 441,46).

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 120.445,78. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 13.604,04.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Fonte(s) Pagadora(s): Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0027-75 (R\$ 13.162,58), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total pago de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 03/04 alegando, em síntese, que:

- quanto à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0031-51 (R\$ 97.260,54), o valor contestado consta da declaração como recebido de outra fonte pagadora (00.394.494/0027/75 - Ministério da Justiça);

- quanto à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, dependente Leliane Rodrigues Aguiar - CPF 034.320.871-79, CNPJ 14.054.574/0001-57 (R\$ 23.186,24), o rendimento contestado foi preenchido indevidamente, pois o beneficiário não corresponde como dependente; e

- quanto à compensação indevida de IRRF da fonte pagadora Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0027-75 (R\$ 13.162,58), o valor contestado consta da Dirf como recebido de outra fonte pagadora (Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0031-51).

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Analisando o presente processo, verifica-se que o contribuinte informou na sua declaração os rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0027-75 (R\$ 97.260,54 e IRRF de R\$ 13.162,58), e a fonte pagadora informou os mesmos valores em Dirf, contudo com CNPJ diverso (Ministério da Justiça - CNPJ 00.394.494/0031-51).

Portanto, restou confirmado o mero erro de preenchimento e, por isso, devem ser canceladas a omissão de rendimentos (R\$ 97.260,54) e a compensação indevida de IRRF (R\$ 13.162,58).

Com relação à omissão dos rendimentos recebidos por dependente Leliane Rodrigues Aguiar - CPF 034.320.871-79, CNPJ 14.054.574/0001-57 (R\$ 23.186,24), esta foi incluída como dependente na DIRPF 2014 do contribuinte, não apresentou declaração em separado no referido ano e também foi incluída como sua dependente nos anos posteriores (anos-calendário 2014 e 2015). Assim, como o contribuinte não comprovou que houve erro na inclusão da dependente, deve ser mantida essa infração.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também de declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispunha à época do fato gerador:

Art. 38. (...)

(...)

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, também esclarece a obrigatoriedade de os rendimentos dos dependentes serem somados aos rendimentos do titular da DAA:

Art. 72. (...)

(...)

§2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

A legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1962):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ressalte-se, por fim, que, tendo o presente lançamento incluído os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente do contribuinte em sua declaração, é cabível a dedução dos valores pagos à previdência oficial em nome do dependente, devidamente comprovados na Dirf emitida pela fonte pagadora.

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos do dependente, no valor de R\$ 2.946,91.

Dessa forma, a apuração do imposto de renda devido deve passar pelos seguintes ajustes:

Exercício	2014
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	120.445,78
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Total de Rendimentos Tributáveis	120.445,78
Contribuição Previdenciária Oficial	13.356,31
Contrib. à Previdência Privada/FAP1	-
Dependentes (nº) 1 2	4.127,28
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	2.717,52
Pensão Alimentícia por Escritura Pública 1	7.800,00
Livro Caixa	-
Total das Deduções	28.001,11
Base de Cálculo	92.444,67
Imposto Calculado	15.935,37
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	15.935,37
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	13.604,04
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Total do Imposto Recolhido	13.604,04
Imposto a Pagar	2.331,33
Saldo do Imposto a Pagar	2.331,33

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para considerar o valor de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça no valor de R\$ 97.260,54 e IRRF de R\$ 13.162,58 e manter os rendimentos tributáveis recebidos pela dependente no valor de R\$ 23.186,24 e IRRF de R\$ 441,46, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.331,33, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para afastar a infração de omissão de rendimentos da fonte pagadora Ministério da Justiça, no valor de R\$ 97.260,54, e restabelecer a compensação de IRRF de R\$ 13.162,58.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 37 e segs, alegando, em apertada síntese, quanto à infração remanescente, os argumentos deduzidos na impugnação. Explica que em parte do ano de 2003, sua esposa ainda auferia renda própria, o que cessou a partir de seu casamento, em razão de mudança para outro estado da federação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação da infração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente no valor de R\$ 23.186,24

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 03-72.695 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

De fato, como já explicado, a inclusão de dependente na declaração de ajuste anual é opção do contribuinte, desde que satisfeitas as condições legais de vínculo, não sendo o julgamento administrativo ocasião para que se proceda a retificações.

Uma vez incluído o dependente, os rendimentos do mesmo devem ser somados aos do titular da declaração para compor a base de cálculo do imposto, o que não foi feito pelo declarante no caso. Observa-se entretanto que o recorrente, que preencheu sua DAA no modelo completo, valeu-se do desconto permitido por dependente referente a sua esposa no ano-base de 2013, exercício 2014.

Os fatos narrados no Recurso Voluntário, referentes ao desligamento da esposa do contribuinte de seu trabalho em 2013 em razão de transferência para outro estado, não têm o condão de alterar as conclusões da Turma julgadora de piso.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.668 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13448.720276/2015-95